



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: Ministério da Educação e Cultura

ASSUNTO: Parecer sobre a pertinência das habilitações dos cursos de Bacharelado em Administração

1- RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mediante a Coordenadoria Geral de Supervisão do Ensino Superior, pelo Ofício nº 98/2003-MEC/SESu/DESUP/COSUP, de 8 de janeiro de 2004, solicitou nossa manifestação, na condição de Consultor ‘ad hoc’ daquela Secretaria, a respeito da pertinência da denominação da habilitação Relações Internacionais para o curso de Administração, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior Santo Antônio, mantida pela Sociedade Educacional Santo Antônio, com endereço na Rua Papa João XXIII, nº 1100, Bairro Iririú, Joinville/SC.

No parecer resultante da análise da documentação a nós encaminhada, emitimos opinião francamente desfavorável à manutenção da habilitação de Relações Internacionais para o curso de Administração do Instituto de Ensino Superior Santo Antônio, sob os argumentos nele expendidos e os quais, face a similitude com o objeto do presente parecer, transcrevemos como fundamento deste pronunciamento.

2 – OPINIÃO

Historicamente, o ensino de Administração no Brasil passou por dois momentos marcados pelos currículos mínimos aprovados em 1966 e 1993, culminando com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Bacharelado em Administração, recentemente aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação mediante a Câmara de Educação Superior, materializada no Parecer nº 134/2003 que integra o Processo nº

23001.000074/2002-10, devidamente homologado pelo Exm^o Sr. Ministro da Educação, cujo Despacho homologatório foi publicado no Diário Oficial da União nº 174, de 9 de setembro de 2003.

Ressalte-se que as alterações produzidas em 1993 nos currículos mínimos aprovados em 1966, representou um significativo avanço face a excessiva rigidez dos primeiros currículos, avanço esse que veio se ampliar e se consolidar de forma definitiva com as Diretrizes Curriculares, trazendo ao ensino superior da Administração inegável e necessário avanço.

Para uma análise criteriosa da matéria trazida à baila, torna-se importante resgatar um pouco da história dos cursos de Administração no Brasil, que aliás têm vida muito curta, principalmente se compararmos com os EUA, onde os primeiros cursos na área se iniciaram no final do século XIX, com a criação da Wharton School, em 1881. Em 1952, ano em que se iniciava o ensino de Administração no Brasil, os EUA já formavam em torno de 50 mil bacharéis, 4 mil mestres e cem doutores por ano, em Administração.

O contexto para a formação do Administrador no Brasil começou a ganhar contornos mais claros na década de quarenta do século passado. A partir desse período, acentua-se a necessidade de mão-de-obra qualificada e, conseqüentemente, da profissionalização do Ensino de Administração. Segundo essa visão, tratava-se de formar, a partir do sistema escolar, um Administrador profissional apto para atender ao processo de industrialização.

Observa-se também que a criação e a evolução dos cursos de Administração na sociedade brasileira, no seu primeiro momento, se deram no interior de Instituições Universitárias, fazendo parte de um complexo de ensino e pesquisa. Essas escolas transformaram-se em pólos de referência para a organização e funcionamento desse campo.

No final dos anos 60 do século XX, a evolução dos Cursos de Administração ocorreria, não mais vinculada a Instituições Universitárias, mas às Faculdades Isoladas que proliferaram no bojo do processo de expansão privatizada na sociedade brasileira.

Essa expansão também está relacionada às transformações ocorridas no plano econômico. A partir de 1960, o estilo de desenvolvimento privilegiou as grandes unidades produtivas na economia do país. Ocorreu o crescimento acentuado das grandes empresas, principalmente estrangeiras e estatais, permitindo a utilização crescente da técnica. Isso implicou diretamente a necessidade de profissionais com treinamento específico para executar diferentes funções internas das organizações. Diante dessa situação, as grandes empresas passaram a adotar a profissionalização de seus quadros, tendo em vista o

tamanho e complexidade das estruturas. Isso veio constituir um espaço potencial para a utilização dos Administradores que passaram pelo sistema escolar.

Com as mudanças econômicas, um novo acontecimento acentuou a tendência à profissionalização do Administrador: a regulamentação dessa atividade, que ocorreu pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965. A citada lei, no seu artigo 3º, afirma que o exercício da profissão de Técnico em Administração é privativo dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação no Brasil. Isso veio ampliar um vasto campo de trabalho para a profissão de Administrador.

No ano seguinte à regulamentação da profissão, por meio do Parecer nº 307/1966, aprovado em 8 de julho de 1966, o Conselho Federal de Educação fixou o primeiro currículo mínimo do curso de Administração. Dessa forma, foram institucionalizadas, no Brasil, a profissão e a formação de Técnico em Administração.

As Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Administração pôs a termo os Currículos Mínimos Profissionalizantes, trazendo nova concepção para o ensino da Administração no País, fugindo assim da rigidez e do engessamento frutos da prática até então reinante face os modelos pré-fabricados e que retiravam das Instituições de Ensino Superior o que de melhor elas possuem, no caso a criatividade e a autonomia, preceito último este contemplado inclusive na Carta Política da Nação brasileira. Os Currículos Mínimos, portanto, ao nosso ver, apresentavam-se inconstitucionais. A correção veio pela homologação das Diretrizes Curriculares Nacionais.

Questão de relevância é de se notar, precisamente no que se refere a revogação da Resolução nº 2, de 4 de outubro de 1993, que fixava os mínimos de conteúdos e duração do curso de Graduação em Administração, a qual sustentamos no presente parecer como embasamento para nossa posição final, face ao advento da homologação do Parecer nº 134/2003. Ora, preconizava a Resolução em evidência que as instituições poderiam criar habilitações específicas, mediante intensificação de estudos correspondentes às matérias fixadas pela própria Resolução, além de outras que viessem a ser indicadas para serem trabalhadas no currículo pleno. Emerge desse comando legal a concepção de que as habilitações tinham por escopo as matérias que integravam os mínimos de conteúdos. Com a substituição dos Currículos Mínimos pelas Diretrizes Curriculares, por via de consequência, as habilitações perderam o sentido, eis que seu único calço, as matérias previamente fixadas por força de Resolução, não mais existem.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que deu nova redação aos arts. 5º e 9º da LDB nº 4.024/61, - art. 9º, § 2º, alínea “c”, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo Ministério da Educação para os cursos de graduação. Assim,

afasta-se de imediato qualquer dúvida sobre a revogação da Resolução em comento pelo Parecer 134/2003, após a publicação de sua homologação no DOU. Perecendo como pereceu a Resolução nº 2/1993, com ela seguiu o mesmo destino as HABILITAÇÕES nos cursos de Administração, eis que estas, como já dito, possuíam base legal naquela.

Na óptica das Diretrizes Curriculares pode o projeto pedagógico privilegiar ou não Linhas de Formação Específicas no final do curso, sem que representem uma habilitação. Na verdade a linha de formação significa um aprofundamento de estudos numa determinada área estratégica da Administração, e que têm por finalidade atender às particularidades regionais e locais, lastro principal que deu ênfase às Diretrizes, conforme se observa no Parecer 134/2003.

Ainda sob a óptica exclusiva das Diretrizes, entendemos que a nomenclatura dos cursos de Administração devem conter, e tão-somente, a denominação “Curso de Bacharelado em Administração” sem citação à qualquer habilitação específica, considerando que esta não mais se acomoda face a revogação da Resolução nº2/1993. Não deve, também, confundir a denominação do curso com o foco que a IES pretenda adotar como linha de formação, evitando-se assim possível descaracterização do próprio curso, que deverá se plasmar na ciência da Administração.

A incorporação de algumas características intelectuais indispensáveis a um moderno curso de Administração, como comunicação interpessoal, ética profissional, capacidade de adaptação, é uma exigência dos dias de hoje. Portanto, buscar um currículo que atenda às necessidades do meio social e eventualmente aos projetos de um ou outro segmento da sociedade significa imprimir a esse currículo, não uma arquitetura monolítica, mas uma construção que, sendo organicamente articulada, também seja permeável às demandas de entradas e reentradas, tanto de clientela, como de conteúdos que venham ao encontro das necessidades de um país em processo de definição como o nosso, ainda em busca de modelos institucionais que estejam mais próximos dos fatos, e por isso mesmo, mais aptos a fomentar-lhes a força criadora.

A gestão eficaz de recursos representa hoje em dia um grande desafio para a sociedade, uma verdadeira prioridade nacional. Vivemos tempos em que a busca de soluções adequadas para um desenvolvimento equilibrado, nos campos econômico e social, tem sido alvo de constantes e inadiáveis discussões, no bojo de um ambiente de crescente complexidade e permanente mudança. Para enfrentar tal desafio, um importante papel é destinado ao ensino empresarial e às instituições de ensino superior, sejam elas universidades ou faculdades isoladas.

Entendendo esse processo como uma oportunidade e não como uma ameaça, os cursos de Bacharelado em Administração não podem ficar na “zona de conforto” e atrelados aos padrões burocráticos. Eles estão entendendo esse momento como uma oportunidade por meio da revisão, análise e implementação de Projeto Pedagógico que venha assegurar melhores níveis de qualidade, de legitimidade e de competitividade, sem

estarem presos a idéias pré-fabricadas, no caso as habilitações fundadas nos currículos mínimos.

A conscientização sobre esse novo cenário e a adaptação a ele são fundamentais para os Cursos de Administração alcançarem seus objetivos, sob pena de não sobreviverem. Já se faz presente a demanda de novas estruturas por novos procedimentos administrativos e por novas lideranças, dotadas dos requisitos da era da informação.

É provável também ser essa uma das poucas oportunidades oferecidas para que parcela substancial de cursos se remodelem, para sobreviverem em uma sociedade em constante transformação.

A partir dessas constatações, o gestor do curso de Bacharelado em Administração deverá estar disposto a identificar alternativas de ensino para criar atrativos para o curso, independente da imagem consolidada ou não que possui, como forma de criar diferenciais competitivos em relação ao mercado.

Por essa razão, deverá revisar, analisar e implementar um Projeto Pedagógico que permita alternativas para as pessoas poderem escolher e definir um projeto de vida e de formação profissional, visando atender às expectativas dos públicos interno e externo.

Os cursos de Bacharelado em Administração devem, portanto, abandonar as características de que muitas vezes se revestem (como a de atuar como meros instrumentos de transmissão de conhecimentos e informações), passando a orientar-se, de um lado, para formar sólidas competências na medida do nível de ensino superior e, por outro, na medida da educação permanente, preparando o futuro graduado para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições do exercício profissional.

É nesse sentido que a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no que tange ao ensino em geral e ao ensino superior em especial, procura assegurar maior flexibilidade na organização de cursos e carreiras, para atender à crescente heterogeneidade da formação prévia e as expectativas de todos os interessados nesse nível de ensino. A nova LDB ressalta a necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos, dificultando o acompanhamento das tendências contemporâneas para que eles possam colocar no mercado profissionais com boa formação, em nível de graduação, como uma etapa inicial da formação continuada. Essa revisão, conforme já defendido, passa, necessariamente, pela extinção das habilitações.

Outra questão que assume relevo considerável, e que, portanto, não pode passar ao largo desse pronunciamento, refere-se aos cursos de Bacharelado em Marketing criados mediante nomenclatura própria, resultando na dissociação em relação ao curso de

Bacharelado em Administração. Ora, sabe-se que o Marketing se constitui área essencial da Administração, tanto no aspecto acadêmico-científico quanto no aspecto legal. Assim é que a lei regulamentadora da profissão – Lei nº 4.769/65 – no seu art. 2º, alínea “b”, expressamente consigna Administração Mercadológica como área integrante da Administração.

Criar cursos de Bacharelado em Marketing é como criar curso de graduação específica em, por exemplo, Direito Penal; ou em Ginecologia e assim por diante, o que representa, sem dúvida, uma violação do curso respectivo. A lei de regência da profissão de Administrador definiu os campos de atuação profissional que juntos integram a essência da ciência da Administração. São eles: Administração de Pessoal; Organização e Métodos; Administração Orçamentária; Administração de Material; **Administração Mercadológica**; Administração de Produção; e Relações Industriais. Assim, não há como desmembrar um desses campos na forma de cursos superior específico, eis que além de contrariar o aspecto acadêmico-científico do ensino da Administração, contraria, também, dispositivo legal em plena vigência no mundo jurídico, no caso a Lei nº 4.769/65 e seu regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67.

Isto posto, opino no sentido de que os cursos de Administração passem a ostentar a nomenclatura **“Curso de Bacharelado em Administração”**, sem qualquer menção à habilitação específica ou às linhas de formação, podendo o gestor dos cursos, na visão das Diretrizes Curriculares, optar por linhas de formações específicas, devidamente explicitadas no projeto pedagógico, sem que estas sejam ofertadas como habilitações. Opino, também, no sentido de que os cursos de **Bacharelado em Marketing** adotem essa mesma nomenclatura, devendo, para tanto, contemplar matérias relacionadas com a ciência da Administração, tais como: Administração de Pessoal; Organização e Métodos; Administração Orçamentária; Administração de Recursos de Materiais e Patrimoniais; Administração de Vendas; Administração de Produção/Logística; e Administração de Sistemas de Informações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 9 de janeiro de 2004.

Rui Otávio Bernardes de Andrade

Consultor “ad hoc”

Presidente do Conselho Federal de Administração – CFA
Ex-Presidente da Associação Nacional dos Cursos de Administração – ANGRAD
Coordenador do Conselho Consultivo da ANGRAD
Ex-Presidente da Comissão de Especialista do Ensino de Administração – SESU/MEC